

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0265 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0265 / 2010 DE 09/06/2010

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
VEREADOR FLORIANO PESARO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM
A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/11/2011 13:43:02

00000057980-78



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

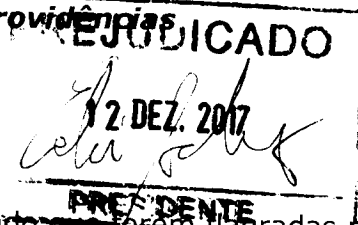
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 00265/2010

Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente:

I - Advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II - Na segunda autuação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento;

III - Ainda, na hipótese do inciso anterior, caso o estabelecimento seja fornecedor de produtos ou serviços para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, haverá rescisão de contrato sem nenhum ônus para a Administração, ficando impedido de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

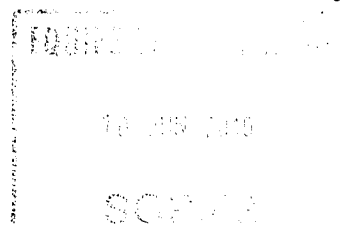
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR.
Vereador - PSDB



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 11/6/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01-265</u> de <u>10</u>
Ass. Parlamentar
Nº 100 406

JUSTIFICATIVA

A exploração de mão-de-obra infantil é um dos grandes males que ainda afetam a sociedade brasileira, havendo já previsões legais para combater essa situação.

O presente projeto visa complementar tal legislação, disciplinando punições administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática desse delito, estabelecendo sanções como cassação de licença de funcionamento e perda do direito de contratar com a administração pública municipal.

Assim, espero e conto com a anuência de meus nobres pares para sua aprovação, o que certamente contribuirá para minimizar a exploração do trabalho infantil em nossa cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-265110 1116/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/06/10

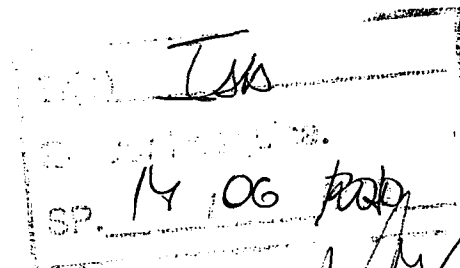
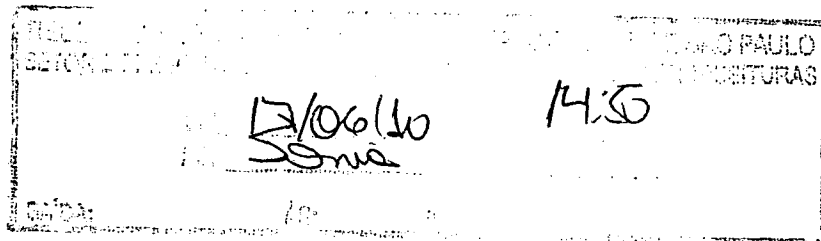
[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/10

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



[Handwritten signature]
Isis Dupre Rodrigues
Técnico Administrativo
EP. 11.207

[Handwritten signature]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
O.10-SP nº 118.254

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seção de	na. 04 / 48
Assessoria	CP. 02 / 08

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R# 1207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04 fls. 6
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0265/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (arts. 27, V, e 78, XVIII, introduzidos pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002);
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, alterada pelas Leis nºs 13.537, de 19 de março de 2003, e 14.028, de 8 de julho de 2005;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, alterada pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006;
- Lei Municipal nº 14.633, de 14 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.120, de 14 de janeiro de 2010, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 47.225, de 25 de abril de 2006, que institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, alterado pelo Decreto nº 47.413, de 28 de junho de 2006;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância às Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica, alterado pelos Decretos nº 50.943/09, nº 51.315/10 e nº 51.375/10;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

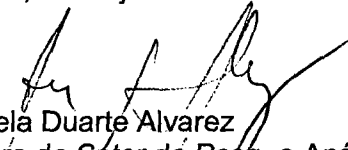
Folha _____ fls. 7
Proc. Nº _____
Isis Duarte R.rigues
RF. 11.207

- PL nº 0708/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0383/97, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a proibição de trabalho infantil, e dá outras providências;
- PL nº 0388/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e suas Piores Formas, e dá outras providências;
- PL nº 0390/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0275/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PR nº 0018/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e outros, que disciplina a instituição do Prêmio “Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente” e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de julho de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 263 to
Proc. Nº 263 to
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Seção II
Da Habilitação

Folha 07
Proc. Nº 265/10
RE. 11.207

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Nota
Proc. Nº 08
Assinado
em 02/02/2010
por Alexandre Capelo da Silva
RF. 11.207

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurada o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o

contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**Folha 125/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207**LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.**Regulamento

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

"V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XVIII:

"XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.10.1999



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 365-10
Isis Duarte
RF. 11.207
Rodrigues

DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 2º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão procedimentos necessários para disponibilizar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações relativas às autuações efetuadas em função do uso de mão-de-obra infantil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho
Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.9.2002

ANEXO

MODELO "A": EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr (a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

.....
(data)

.....
(representante legal)

Folha 14
265/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

MODELO "B": EMPREGADOR PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

....., portador(a) da Carteira de Identidade nº.....e do CPF nº.....
DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

.....
(data)

.....
(nome)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 26.910
Isis Duarte Nogueira
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Proc. N° 265/18

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19 fls. 21
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))
- Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira
- Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competências, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sao Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de Sao Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, allocating-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontra a entidade que abriga a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 6º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidindo quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha _____
Proc. Nº 208.870 fls. 24
ISIS Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 0687/10 fls. 25
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Proc. Nº 245/1027
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Proc. N.º 265/2010-29
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Fórm
Isis Duarte
RF. 11.207

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N.º 265/2010
Isis Dias de Aguiar
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14633

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.633 14/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 516/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

Folha 30 fls. 32
Proc. Nº 065140
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.633 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 516/07)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CCXLIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15120

Total de referências : 1

Folha 31
Proc. 265/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.120 14/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Trípoli

[\[Back \]](#)

Folha 32 fls. 34
 Proc. Nº 206810
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 15.120, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 604/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As aquisições de carne bovina "in natura" pelo Município de São Paulo deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os editais de licitação de aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina "in natura", realizados pelo Município de São Paulo, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que toda a carne a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei.

Parágrafo único. Durante a execução do contrato deverá ser exigido, no momento de cada entrega de carne bovina, a apresentação do histórico da procedência do respectivo lote, desde a origem da cadeia produtiva.

Art. 3º As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante da Lei nº 15.120, de 14 de janeiro 2010

DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG _____,
 legalmente nomeado representante da empresa _____,
 CNPJ _____, e participante do procedimento licitatório
 nº _____, na modalidade de _____, nº ____/____, processo
 nº _____, declaro, sob as penas da lei, que a carne bovina "in
 natura" a ser fornecida não será oriunda de gado criado em áreas onde tenha
 ocorrido desmatamento irregular, inclusive aquelas já embargadas pelos órgãos
 ambientais; nem de terras indígenas invadidas; e não conterà, em sua cadeia
 produtiva, desde a origem, a utilização de trabalho infantil e/ou escravo.
 São Paulo, _____ de _____ de _____.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. 26310
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 35

Base de dados : legis

Pesquisa : 47225

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.225 25/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.

Alterações: Dec. 47.413/2006 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

34
Folha
Proc. Nº 275/10-36
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 47.225, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a erradicação do trabalho infantil constitui uma das prioridades da política pública de assistência e desenvolvimento social no Município de São Paulo, por meio do Programa São Paulo Protege;

CONSIDERANDO a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI neste Município, bem como as diretrizes previstas na Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelecendo a necessidade de ser constituída a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, para contribuir com as ações de combate ao trabalho infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, de caráter consultivo, propositivo e de articulação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, de acordo com a Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001, da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º. A comissão ora instituída terá as seguintes atribuições:

I - contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;

II - sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

III - participar, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, da definição das atividades laborais priorizadas e número de crianças e adolescentes a serem atendidos no Município, inclusive os casos específicos de adolescentes com 15 (quinze) anos de idade;

IV - participar da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;

V - interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, crianças e adolescentes, visando otimizar os resultados do PETI;

VI - articular-se com organizações governamentais e não-governamentais, agências de fomento e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para apoio logístico, atendimento às demandas judiciais e assistência advocatícia e jurídica;

VII - sugerir a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas para análise da situação de vida e trabalho das famílias, crianças e adolescentes;

VIII - recomendar a adoção de meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do PETI;

IX - acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para sua seleção, em conjunto com SMADS;

X - aprovar, em conjunto com SMADS, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI, inclusive os casos específicos de adolescentes com 15 (quinze) anos de idade;

XI - acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo PETI;

XII - denunciar, aos órgãos competentes, a ocorrência de trabalho infantil;

XIII - receber e encaminhar, aos setores competentes, as denúncias e reclamações sobre a implementação e execução do PETI;

XIV - estimular e incentivar a capacitação e a atualização dos profissionais e representantes das instituições prestadoras de serviços para o público-alvo;

XV - contribuir com o levantamento e consolidação de informações, apresentando subsídios a SMADS, com vistas à operacionalização e avaliação das ações implantadas.

Folha 35
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte R. Viguera
RF. 11.100.1

Art. 3º. A comissão de que trata este decreto será composta por 1 (um) representante dos órgãos e colegiados a seguir relacionados:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Conselhos Tutelares, representados pela Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo;
- IV - Comissão Municipal dos Direitos Humanos - CMDH;
- V - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- VI - Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP;
- VII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- VIII - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- IX - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- X - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
- XI - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- XII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- XIII - Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- XIV - demais órgãos e representações da sociedade civil, nos termos previstos no artigo 5º deste decreto.

§ 1º. Cada representante contará com um suplente.

§ 2º. A comissão será presidida pelo Secretário de SMADS.

§ 3º. As atividades exercidas pelos membros da comissão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º. Os titulares das Secretarias, os presidentes dos Conselhos e da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, referidos no artigo 3º deste decreto, e o coordenador da comissão a que se refere o inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a SMADS, órgão gestor do PETI, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes para integrar a comissão ora criada.

Art. 5º. Caberá ao Secretário de SMADS oficial à Vara da Infância e Juventude, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Delegacia Regional do Trabalho da 2ª Região, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e às representações da sociedade civil, formalizando o convite para que indiquem os respectivos representantes, titulares e suplentes que integrarão a comissão.

Art. 6º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário de SMADS, mediante prévia aprovação do COMAS, formalizar, mediante portaria, a constituição da comissão.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 36 fls. 38
Proc. Nº 206910
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11-2007

DECRETO Nº 47.413, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Altera dispositivo do Decreto nº 47.225, de 25 de abril de 2006, que institui a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 47.225, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....
XIV - Guarda Civil Metropolitana - GCM;

XV - demais órgãos e representações da sociedade civil, nos termos previstos no artigo 5º deste decreto."(NR)

Art. 2º. A indicação do representante, e respectivo suplente, da Guarda Civil Metropolitana será encaminhada pelo titular da Coordenadoria de Segurança Urbana da Secretaria do Governo Municipal à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32
Proc. Nº 265/2010
Isis Duarte R. Silva
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

38 fls. 40
Folha _____
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte
RF. 11.207

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0708/1995

Folha 39 de 41
Pág. 01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art.1º - O artigo 98 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXI - a ocorrência de qualquer prestação de trabalho por menores de quatorze anos na contratada, salvo na condição de aprendiz."

Art.2º - O inciso I do artigo 99 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.259, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV, XX e XXI do artigo anterior."

Art.3º - O inciso I do artigo 106 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração, notadamente na hipótese do inciso XXI do artigo 98."

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Assinatura]

cds/lei10544



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40
Proc. 12.910
Isis Duarte Rodrigues
R. 1.297

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

cds/lei10544



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

RF. 11.2017

41 f. 43

01 - PL
01-0383/1997

PROJETO DE LEI N.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que utilizarem-se do trabalho infantil, em desacordo com a legislação vigente, ficam proibidas de contratar com a prefeitura.

Artigo 2º - As empresas referidas no artigo 1º ficam sujeitas, além da penalidade nele contida e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III. cassação da autorização de funcionamento.

parágrafo 1º - A multa estabelecida no inciso 1º deste artigo será de 50 a 200 Unidades Fiscais do Município.

parágrafo 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Arselino Tatto

Líder do P.T. na Câmara Municipal

Folha 42
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0388/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e suas Piores Formas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e suas Piores Formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridas em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

I – garantia de atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;

II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – construção de alianças e parcerias entre o poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;

IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;

V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, que garanta a retirada efetiva de crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio das seguintes medidas:

a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;

b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;

c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais, educativas em complementação ao ensino fundamental obrigatório;

d) implementação de ações de promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;

e) inclusão em programas de transferência de renda;

VI – capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas Escolas do Município e nos serviços da rede socioassistencial, para difundir os direitos da criança e do adolescente, aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade;

VII – realização de campanhas para esclarecer sobre os danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, sendo que essas campanhas deverão seguir os seguintes parâmetros:

a) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;

b) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente, tais como disque denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e Juventude;

c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

d) esclarecimento dos motivos para não se dar esmolas e a comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

Folha 43
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro), através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas física e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoas física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VIII – construção de um sistema de monitoramento e avaliação que permita acompanhar e fiscalizar a situação do trabalho infantil na cidade de São Paulo, acompanhando os resultados das campanhas de que trata a presente lei.

Art. 2º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até o 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha 44
 Proc. Nº 265/10
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0390/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente, para os fins desta lei, as seguintes práticas e situações:

- I – atos atentatórios ao exercício da sua cidadania como portadores de direitos;
- II – atos de discriminação;
- III – violência física e psíquica, tais como entre outras, negligência, maus tratos e abandono;
- IV – violência, abuso e exploração sexual;
- V – exploração do trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;
- VI – crianças e adolescentes em situação de rua;
- VII – envolvidas em conflitos familiares;
- VIII – crianças e adolescentes desaparecidos;
- IX – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;
- X – uso de substâncias entorpecentes;
- XI – tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o "caput" deste artigo, além das demandas nele arroladas poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre os Conselhos Tutelares, seus endereços, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta lei, quando de sua instituição e funcionamento deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;
- III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares da região de moradia da criança ou adolescente e ser protegido, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da "internet" ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;
- V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;

VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos

Folha 45 de 47
Proc. Nº 265/2010
Isis Elaine Rodrigues
RF. 11.207

humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Fóris
Proc. N.º 265/10
Isis Dorel
RF. 11

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-0275/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É direito do cidadão paulistano o acesso à informação relativa a prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades para-estatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no site oficial do Município de São Paulo farão menção e referência às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Fls. 49
Proc. Nº 265/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
1

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0018/2006 dos Vereadores Ademir da Guia (PL), Paulo Fiorilo (PT), Adolfo Quintas (PSDB), José Ferreira dos Santos – Zelão (PT), Lenice Lemos (PFL), Marta Costa (PFL) e Natalini (PSDB)

"Disciplina a instituição do Prêmio "Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio "Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente", que será entregue anualmente no dia XX de XX, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para este fim.

Art. 2º - Farão jus ao Prêmio "Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente" as pessoas jurídicas, do ramo da Construção Civil, das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, comercias e residenciais, empresas de Divulgação e outras pertencentes à cadeia de produção, que se destacarem na execução de projetos e/ou ações relacionados à luta pela Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Prevenção, o combate ao Trabalho Infantil e a Proteção do Trabalho do Adolescente, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com organizações da sociedade civil, criará modalidade de certificação e premiação as empresas a partir do exame do balanço social, dos investimentos e dos esforços desenvolvidos para a qualidade de vida da criança e do adolescente no Município de São Paulo, em especial a Prevenção, Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente.

Art. 4º - Fica criada comissão composta por membros indicados pela Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos representantes, presentes, dos órgãos e entidades para escolha dos premiados, como segue.

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – SP;
 - II – Conselho Tutelares através da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo;
 - III – Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo-DRT/ Núcleo de Apoio a Programas Especiais;
 - IV – Ministério Público do Trabalho em São Paulo – MPT;
 - V – Poder Executivo do Município de São Paulo;
 - VI – Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VII – Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VIII – Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente;
 - IX – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - X – Secovi / Sindicato da Habitação;
 - XI – Sindivulg / Sindicato das Empresas de Divulgação Publicitária, distribuição de folhetos e exposição de cavaletes e similares do Estado de São Paulo;
 - XII – Sindispan / Sindicato dos Empregados e Empresas de distribuição de panfletos;
 - XIII – Sinduscom / Sindicato da Construção;
 - XIV – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ Criança –Seccional São Paulo.
- Art. 4º - A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 5º - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

48 fls. 50
Folha
Proc. Nº 265/10
Ite. Paulo Rodrigues
RP. 11.272

Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de Abril de 2.006. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Jur.
Em 02.08.10 às 18.10
M.S. RF

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1º andar - 1º andar.
Em 09 / 09 / 2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Recebido na Secretaria em 08/09/10 Selo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/09/10 ÀS 15:40h
POR JOSE
SAÍDA: 14/09 ÀS: 17:35 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 49 a 53 — e folha de informação nº
— 1 — 1 — em 28/10/10 a

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01311/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0265/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., que visa impor penalidades às pessoas jurídicas que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil.

Para tanto, excetuada a situação peculiar do aprendiz, impõe as seguintes sanções às pessoas jurídicas que explorarem o trabalho infantil:

I – advertência por escrito na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com a cassação do alvará ou auto de licença de funcionamento e;

III – caso o estabelecimento seja fornecedor de produtos ou serviços para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, rescisão do contrato sem ônus para a Administração e impedimento de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 3 anos.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que o instituto da aprendizagem passou por várias mudanças com a edição das Leis Federais nºs 10.097/00 e 11.180/05 que alteraram dispositivos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que o contrato de aprendizagem destina-se aos adolescentes com idade entre 14 e 24 anos, sendo requisito de validade do contrato a matrícula e frequência do aprendiz à escola (art. 428, § 1º CLT).

Dessa forma, a propositura visa instituir sanções administrativas para as pessoas jurídicas que se valerem da mão de obra infanto-juvenil em situação que não se insira na hipótese constitucionalmente prevista para o contrato de aprendizagem.

Sob esse aspecto, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

A definição legal do chamado poder de polícia nos é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: *"edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente"*. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: *"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia"*. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se assim que o projeto, ao impor sanções às pessoas jurídicas que se valham de mão de obra infantil, encontra fundamento no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 57 - do proc.
nº. 01-265 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

fls. 54

Nesse sentido, o pronunciamento o Supremo Tribunal Federal:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise.” (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, na medida em que o público abrangido pelo projeto é composto em sua maior parte por crianças e adolescentes.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário apresentar Substitutivo, suprimindo o disposto no inciso III, do artigo 1º que prevê a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Isso porque, neste aspecto, dispõe a proposta sobre norma geral de licitação, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Nessa linha, leciona Eros Roberto Grau (*in* Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, p. 9-13), que as normas definidoras de sanções e infrações, na medida em que se relacionam com princípios fundamentais da Constituição de 1988 (como o da legalidade e moralidade na Administração Pública, a supremacia do interesse público, observância do contraditório e da ampla defesa em matéria punitiva), podem ser caracterizadas como normas gerais.

Da mesma forma, Carlos Ari Sundfeld entende, com fundamento nos artigos 22, XXVII, e 37, XXI, que são normas gerais as que definem as hipóteses de obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades que devem licitar, os direitos de licitantes e contratados, inclusive em matéria punitiva, os requisitos de qualificação, os critérios de julgamento das propostas etc. (*in* Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1994, p. 29).

Dessa forma, possível concluir, segundo o entendimento desses ilustres doutrinadores, que não podem Estados, o Distrito Federal e os Municípios em suas legislações específicas, dispor de forma contrária à Lei 8.666/93 e, tampouco, prever sanções em matéria de licitação e contratos, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente assegurada à União.

Por fim, no tocante à hipótese de rescisão contratual para as empresas que explorem o trabalho infantil em desconformidade com o previsto na Constituição Federal, cumpre observar ainda que – comprovando a assertiva de que se trata de matéria da competência legislativa privativa da União – tal fato já é causa de rescisão contratual por força do artigo 78, inciso XVIII, da Lei Federal nº 8.666/93, norma geral sobre licitações e contratos, e suas alterações posteriores.

Ante o exposto propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 265/2010

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
12 DEZ 2017
Edson

Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETAR E T A :

Art.1º As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 53 - do proc.

nº. 01-265 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

fls. 56

I – advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento, na segunda autuação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 27/10/10

Gabriel Chalita
Vereador

Italo Cardoso

João Antonio

Kamila

José Polício Neto

Jamil Murad

Abel Amari

Gonçalo Pizaro

28 10 10

Pag. 96 de 2=

Conferido

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

À dda Comissão de Administração Pública.

Em 28/10/10

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 28/10/10 às 17h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Francisco Chagas</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 8/11/2010 <i>Dez</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

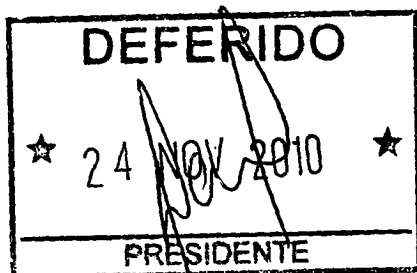
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste data <i>8/11/2010</i> rubricado sob	
folha nº 54055	<i>TH</i>
04/01/11	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Bezerra Jr.

Folha nº -54- do MS. 58
Processo 01-265/10
Helo Hideo Takahashi
Pág. 11123
SEP-15



REQUERIMENTO

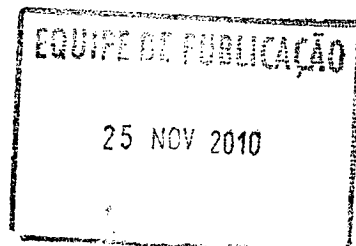
13 - RDS
13- 01277/2010

Requeremos nos termos regimentais, a inclusão do Vereador Floriano Pesaro como co-autor do Projeto de Lei nº 265/2010, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Vereador - PSDB

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB



17:26 23/11/2010 005873 - Protocolo Legislativo - SEP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -55-
do processo n.º 01 - 265 de 20 10 04 / 01 / 11 (a) TH

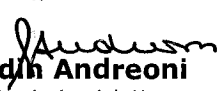
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123
SGP-15

Ref. RDS 13- 1277/2010

À Comissão de Administração Pública:

Para juntada aos autos do PL 265/2010 e demais providências.

30 / 11 / 10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 30 / 11 / 10 às 17h


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 56

Em 22/03/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do Processo 265/10 em 22/03/2011.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
C. Neder

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 23/3/2011
Eliz
Presidente

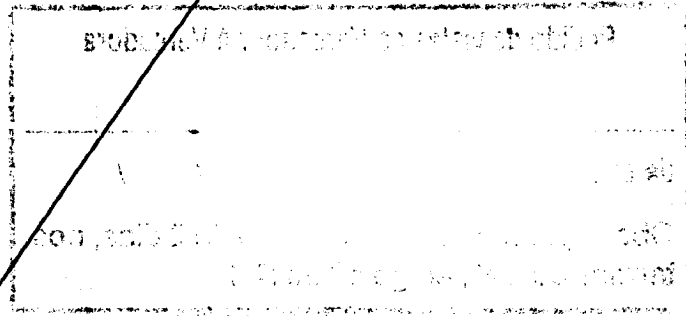
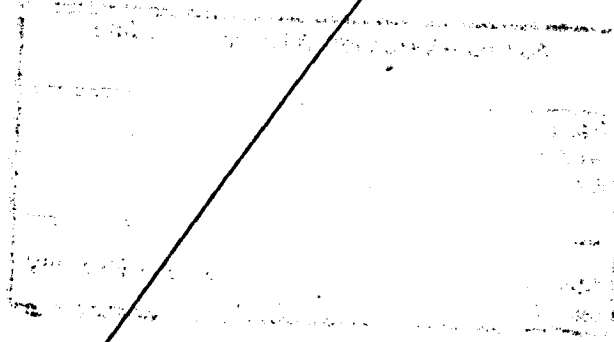
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos Neder

deferido na reunião ordinária de: 06/04/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 08/04/11

13/04/14



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ n.º _____ de informação
Rubricado _____ sob nome _____ n.º 57
Em 13/04/14

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 265110 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 111336

fls. 63

16 - PAR
16- 00129/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 265/2010.**

O projeto de lei do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. “dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A propositura prevê as seguintes sanções, sem prejuízo na legislação federal pertinente, para as pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração de trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz:

I – Advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II – Na segunda autuação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento;

III – Ainda, na hipótese do inciso anterior, caso o estabelecimento seja fornecedor de produtos ou serviços para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, haverá rescisão de contrato sem nenhum ônus para a Administração, ficando impedido de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a exploração de mão-de-obra infantil é um dos grandes males que ainda afetam a sociedade brasileira. Uma vez que já existem previsões legais para combater essa situação, a propositura visa complementá-las por meio de punições administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática desse delito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, na forma de substitutivo, que retira do texto o inciso III, do artigo 1º, que prevê a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) anos, porque, neste aspecto, dispõe a proposta sobre norma geral de licitação, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ve:
Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br - PL 265/10

17 - RELCOM
17- 00133/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 04 / 2011
pagina 146 coluna 1
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A about Comissão
de Trânsito, Ativ. Econ.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
20/04/11

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 20 / 04 / 11 às 16h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Wadli Mutran
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 02/05/11
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Wadli Mutran

deferido na reunião ordinária de 18/05/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Wadli Mutran

deferido na reunião ordinária de 01/06/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
nº 58 e 59 - e folha de informação nº
16 / 06 / 11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.357

Folha nº 58- do proc.
nº 265 de 2010
RS: 65
Rubem Davi Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00469/2011

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 265/2010.**

De autoria do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., a proposição estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz, sofrerão, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, sofrerão penalidades administrativas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da proposição a medida objetiva em auxiliar no combate à exploração de mão-de-bra infantil.

Na seqüência do procedimento legislativo a proposição seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestar.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi apresentado substitutivo à iniciativa, visando suprimir o disposto no inciso III do artigo 1º, que prevê a sanção de impedimento de empresas que forem flagradas com uso de mão-de-obra infantil de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 (três) anos. A CCJLP se manifestou assim afim de não usurpar na competência constitucional assegura a União acerca de matéria de licitações e contratos, assim a CCJLP apresentou parecer favorável na forma de substitutivo suprimindo a hipótese elencada.

Após o projeto seguiu para a Comissão de Administração Pública que se manifestou favoravelmente ao projeto.

Agora a proposição vem encaminhada a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia para se manifestar.

B

17 - RELCOM
17- 00482/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Na qualidade de relator nomeado para nesta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarar parecer passamos a tecer nossa análise.

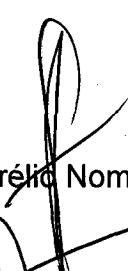
Em face dos objetivos altamente meritórios da iniciativa esta se reveste de relevante interesse público.

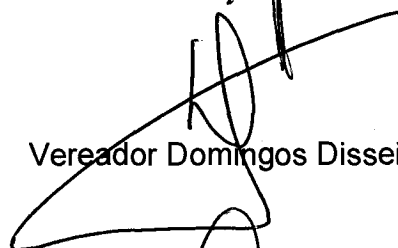
Constatamos que não há óbices contra a proposição e a mesma deve seguir para sanção na forma do substitutivo que aprimorar o projeto adequando-o a competência legislativa afim de não ferir preceitos constitucionais do Poder Legislativo.

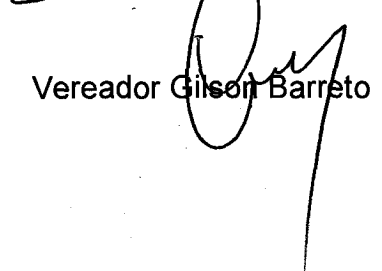
Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

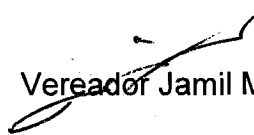
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em

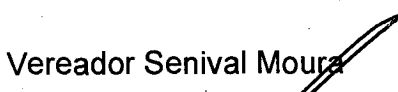

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

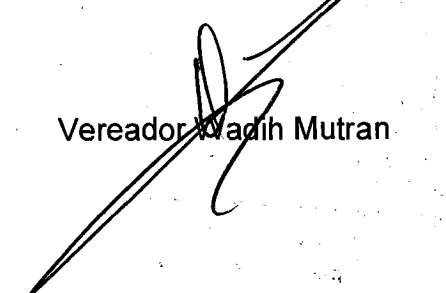

Vereador Aurélio Nomura


Vereador Domingos Dissei


Vereador Gilson Barreto


Vereador Jamil Murad


Vereador Senival Moura


Vereador Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 06 / 11

Pág. 114 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher.

Em 16 / 06 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 16 / 06 / 2011 às 15:30

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

1.º Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Claudio Rios</i> Para relatar Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Em 27 / 6 / 2011 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I
--

Segue 11 juntado X nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado X sob folha
nº 60 a 65

Em 19 / 08 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 60

Processo nº 01-0265-2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

100823

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12149

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Bom dia a todos. Como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos da 8ª audiência pública deste ano. Hoje os assuntos a serem tratados são sobre Vigilância Sanitária. Há nove projetos de lei para serem passados em primeira e segunda audiências. Iniciamos a segunda audiência pública ao PL 495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor, acerca de existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala de Araújo, da Covisa, para falar sobre esse projeto.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – O questionamento que colocamos é o primeiro que realizamos na primeira audiência pública, sobre especificação dos tipos de alergênicos. Somente esses foram elencados, mas a Organização Mundial de Saúde coloca outros alergênicos importantes para preservação da saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Não há mais oradores inscritas. Está realizada a segunda audiência pública ao PL 495/10. Passemos ao próximo item, PL 336/09, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que cria a campanha municipal de vacinação antigripal, anti-influenza, em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Vera Lúcia, representante do Vereador Toninho Paiva.

A SRA. VERA LÚCIA – Bom dia a todos. Esse projeto tem, como finalidade, estender essa campanha. Vou ler o artigo 1º a esse projeto.

- É lido o seguinte: (artigo 1º ao PL 495/10)

A SRA. VERA LÚCIA – Em primeiro lugar, parabenizo a 13ª campanha desse ano e empenho, compromisso e esforço de todos que fazem parte da Saúde, para que, realmente, ela se estendesse por todo o nosso país. Ela foi grandiosa, tanto que a preocupação do Ministério da Saúde em relação às vacinas - e os senhores são representantes - fez com a campanha fosse estendida, por mais tempo, para que toda a população fosse imunizada pelas doenças que a vacina propõe combater. O projeto somente vem a acrescentar e tornar que seja perpetuado, legalmente, e essa campanha continue e sempre tenha êxito. O projeto corrobora com isso, inclusive aumentando e estendo pessoas que podem tomar vacina. As crianças não se restringem à vacina.

Colocamos, no projeto, a carta do médico David Um município, conceituado infectologista, que amplia e apoia a iniciativa do Vereador Toninho Paiva.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA – Primeiramente, farei alguns esclarecimentos a respeito desse projeto de lei. A vacinação para doença crônica já é recomendada, desde 2008, quando da primeira campanha contra a influenza na cidade de São Paulo. Ela foi pioneira em relação a essa campanha. A vacinação de crianças já está instituída na normatização e na regulamentação do Ministério da Saúde com crianças até 23 meses. Acima dessa faixa etária, qualquer pessoa, independentemente de idade, há a recomendação da vacinação, de acordo com o grupo de risco, inclusive as já elencadas pela representante do Vereador Toninho Paiva.

Toda a vacinação instituída, no país, vem de acordo com a situação epidemiológica e riscos que podem afetar a população em geral. Quando se estabelece uma lei, muitas vezes, a situação epidemiológica modifica-se. Quando se institui a lei, temos de cumpri-la, porque ela foi definida para aquela cidade, no caso, de São Paulo. Muitas vezes, de acordo com a situação epidemiológica, não vem mais de acordo com a legislação vigente. Então, toda a recomendação de vacinação tem de seguir normatizações técnicas e não questões de

legislação. Quando falam em normatizações técnica, isso é regulamentado por normas e notas técnicas publicadas e divulgadas amplamente. Por conta disso, somos contrários a esse projeto. A recomendação, a nível nacional, é seguir normas técnicas, em função da situação epidemiológica. Neste ano, já foi vacinado mais de um milhão e meio de pessoas, inclusive crianças, adultos, pessoas com 60 anos ou mais, gestantes e quem faz parte desse grupo de risco, com doenças crônicas cardíacas e pulmonares. Há uma série de recomendações do Ministério da Saúde.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Passamos para o próximo item, PL 05/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação, em salas de aula, de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Em não havendo oradores inscritos, está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 05/10.

Passemos ao item seguinte, PL 06/10, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato, que acresce, no artigo 49 a da lei 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário, no município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados e embalados, na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala, da Covisa, para falar sobre o PL 06/10.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – Achamos louvável esse projeto, porque tudo que informa o consumidor, dando mais acesso a informações, é de extrema importância. Nesse sentido, o PL é plenamente válido e concordamos com isso. Propomos uma mudança na redação dos artigos. Vou ler os incisos do artigo e a proposta de redação que fizemos, que fica mais clara inclusive para a aplicação da lei.

- É lido o seguinte: (continuação de leitura...)

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – A nossa sugestão seria a mudança da redação do referido inciso para: “origem do produto com razão social, endereço, país de origem, se for o caso, do fabricante ou importador, lote do produto, prazo de validade do produto na embalagem original e data do fracionamento, prazo de embalagem do produto, prazo do produto fracionado e dados do fracionador.”

Então, na realidade, gostaríamos que se fizesse um adendo, informando mais o consumidor para, inclusive, toda rotulagem e informação deve ser feita de forma clara e precisa. Essa é a nossa proposta, para que fique mais claro para o consumidor, a fim de não gerar confusão.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Não sei se têm isso por escrito. Mas peço que nos encaminhem, para não ficarmos esperando as Notas Taquigráficas, já enviando para o Relator.

Não há mais oradores inscritos.

Dou por realizada, em primeira audiência pública, o PL 06/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 321/2010, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 ml no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 321/2010.

Passemos ao tema criança e adolescente, É a primeira audiência pública ao PL 233/2010, do Vereador Arselino Tatto, que institui normas para a proteção e segurança de recém-nascidos em crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 233/2010.

Passemos à primeira audiência pública ao PL 265/2010, do Vereador Carlos

Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 265/2010.

Passemos ao tema saúde e trabalhador. É a primeira audiência pública ao PL 421/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 421/2009.

Nada mais havendo a tratar, estão encerradas as discussões.

Declaro encerrada esta audiência pública. Tenham todos uma boa tarde. Obrigada.

Segue III juntado 1 nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado 1 sob folha
n° 66 a 68

Em 26, 10, 2011

Marta
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66
do Processo nº 01-265-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 75

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

12329

Folha nº 67
do Processo nº 01-265-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 76

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema "Vigilância Sanitária". O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema "Criança e Adolescente", item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre "Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar", e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a

Folha nº 68

fls. 77

do Processo nº 01-265-2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
n.º 69

Em 05 / 11 / 2012


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RP. 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-265-2010 em 05/11/2012.

Papel para informação, rubricado como folha nº69

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Requerimento
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27/11/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/02/13.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

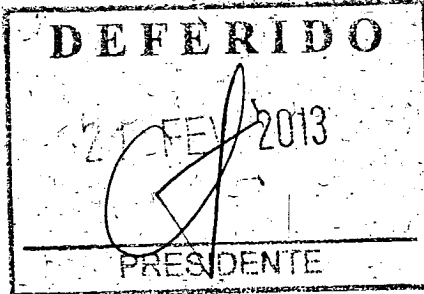


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do Processo
nº 01.265 de 2010
.....*Ubirajara*.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF: 11.215

11º GV - Vereador Floriano Pesaro



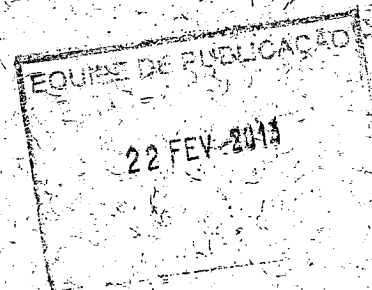
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00072/2013

Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria: PL 178/2007; PL 254/2007; PL 485/2007; PL 859/2007; PL 390/2008; PL 112/2009; PL 387/2009; PL 449/2009; PL 497/2009; PL 11/2010; PL 65/2010; PL 72/2010; PL 86/2010; PL 106/2010; PL 134/2010; PL 223/2010; PL 265/2010; PL 273/2010; PL 279/2010; PL 377/2010; PL 413/2010; PL 496/2010; PL 14/2011; PL 15/2011; PL 16/2011; PL 66/2011; PL 150/2011; PL 209/2011; PL 247/2011; 292/2011; PL 293/2011; PL 371/2011; PL 564/2011; PL 604/2011; PL 01/2012; PL 55/2012; PL 56/2012; PL 128/2012; PL 169/2012; PL 265/2012; PL 304/2012; PL 353/2012; PL 364/2012; PL 373/2012; PL 406/2012; PL 421/2012; PL 462/2012; PL 520/2012; 521/2012; PL 544/2012; PL 545/2012; PL 548/2012; PLO 02/2009; PLO 02/2010; PLO 10/2010; PLO 4/2011.

Sala das sessões.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01.265 de 20 10 11 / 03 / 2013 (a) 71
Papel para informação, rubricado como folha nº 71

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0072/2013.

07/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0072/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/31/13

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Saúde

09/05/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SUP.2

RECEBIDO

Em 09/05/13 às 15h.

[Assinatura]
ALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RE. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora
Yoceni Louati
Setor da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em
[Assinatura]
Obs. O presente documento é de uso exclusivo do
setor de atendimento ao cidadão.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 72 Em 02/09/13

Vera Nice Rodrigues
RE. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 fls. 83
Processo nº 01-265/10

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123

PARECER Nº 16 - PAR
16-01628/2013

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 265/2010.**

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr. e Floriano Pesaro, dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa disciplinar punições administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas em ações de exploração de mão de obra infantil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo suprimindo o disposto no inciso III do art. 1º.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável ao Projeto de acordo com o substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao projeto conforme substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto deve prosperar, pois contempla a proteção à saúde e o bem estar de crianças e adolescentes sujeitos ao trabalho infantil. A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma forma de violação de direitos humanos, retirando-lhes a formação escolar, o desenvolvimento saudável, a cidadania e expondo-os, muitas vezes, a condições de trabalho prejudiciais à saúde, ao equilíbrio emocional e à segurança.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04/01/13

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves

17 - RELCOM
17-01650/2013

Juliana Cardoso

Natalini

Noemi Nonato relatora

Patricia Bezerra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 fls. 84
Processo nº 01-265/10
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.723

16 - PAR
16-01628/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 265/2010.**

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr. e Floriano Pesaro, dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa disciplinar punições administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas em ações de exploração de mão de obra infantil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém, apresentou substitutivo suprimindo o disposto no inciso III do art. 1º.

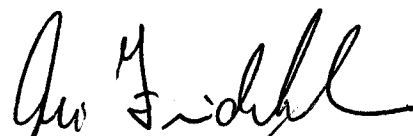
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável ao Projeto de acordo com o substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao projeto conforme substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto deve prosperar, pois contempla a proteção à saúde e o bem estar de crianças e adolescentes sujeitos ao trabalho infantil. A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma forma de violação de direitos humanos, retirando-lhes a formação escolar, o desenvolvimento saudável, a cidadania e expondo-os, muitas vezes, a condições de trabalho prejudiciais à saúde, ao equilíbrio emocional e à segurança.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04/01/13


Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso

17 - RELCOM
17-01650/2013


Natalini

Noemi Nonato relatora

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/9/13

Pág. 104 Col. 2 e 3

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 12/09/13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/9/13 às 18:30 RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18/9/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)

nº 73 e 74 Em 25/10/13

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12

P.L. Nº 265/2010



Folha nº 73 de
 Processo nº 01-265-10
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

fls. 86

16 - PAR
 16- 02272/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
 PROJETO DE LEI Nº 265/2010**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr. e Floriano Pesaro, visa dispor sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, as pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente:

I – advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II – na segunda autuação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento;

III – ainda, na hipótese do inciso anterior, caso o estabelecimento seja fornecedor de produtos ou serviços para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, haverá rescisão de contrato sem nenhum ônus para a Administração, ficando impedido de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para suprimir “o disposto no inciso III, do artigo 1º, que prevê a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) anos”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
 17- 02394/2013

P.L. Nº 265/2010



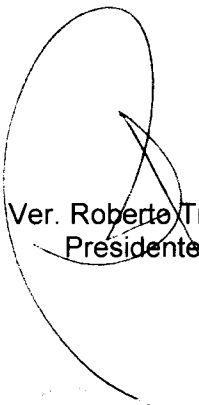
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 de
Processo nº 01-265/10
Carmen Cristina Maravazzi
RF. 11.197 - SGP-12

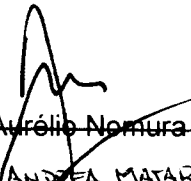
fls. 87

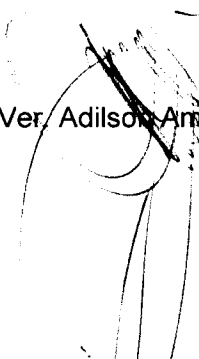
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/10/2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Aurélio Nomura
Ver. ANDREA MATARAZZO


Ver. Adilson Amadeu


Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 10 / 13
Pág. 130 Col. 1ª
Conferido *[assinatura]*
Cristina Malveaux

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

25 / 10 / 2013
Página(s) 130 Coluna(s) 1ª

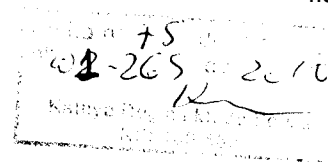
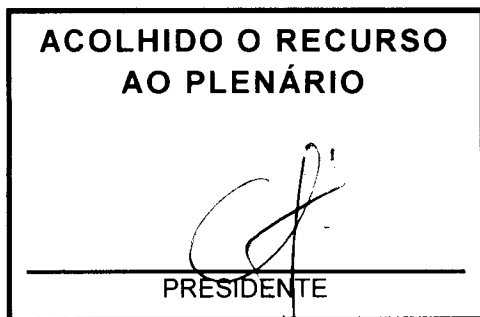
Conferido por: *[assinatura]*

Cristina Malveaux

A SGP-23
São Paulo, 25/10 /13
[assinatura]
Cristina Malveaux
PF 12.192

RECEBIDO EM
30 OUT 2013
14:10 HORAS
Kathy Regina Mendes de Souza
Assistente Parlamentar

Seguindo o item 1º, desta data, documentos
rubricados com 75 - 13/11/13
Informação sobre -
Kathy Regina Mendes de Souza
PF 120.800

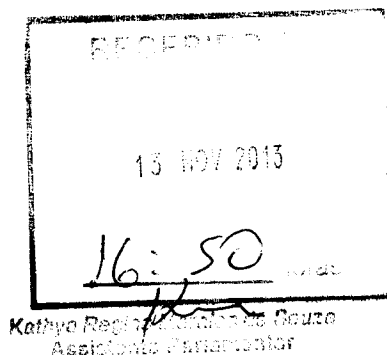
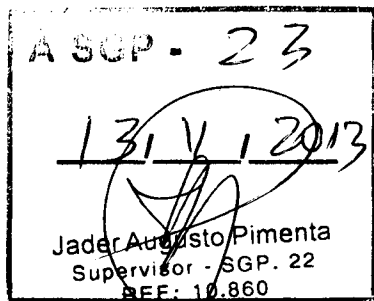


RECURSO

11 - REC
11- 00086/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 265/10, que DISPOE SOBRE AS PENALIDADES IMPOSTAS AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORACAO DO TRABALHO INFANTIL NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr. e Floriano Pesaro, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

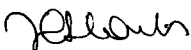


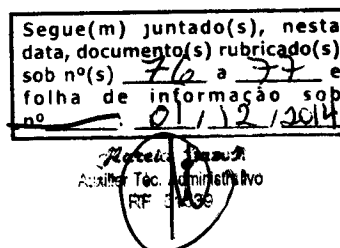
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Recurso.

13/11/2013


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>76</u>	de <u>91</u>
nº <u>01-265</u>	de <u>2010</u>
Regist. nº <u>101</u>	

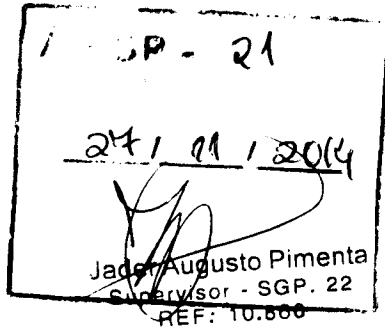
DEFERIDO

RDS
1900/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; nº **496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; nº **377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; nº

17:49 25/11/2014 010033 - Protocolo Legislativo - 59P.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

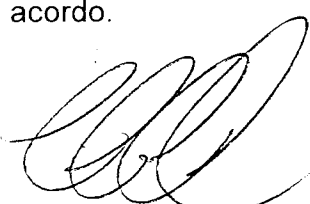
Folha nº	77	do Processo nº	93
nº	01-265	de	2010
Data: 02/02/2018			

497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 55/2012** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; **nº 265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 78 a 79 e
folha de informação sob
nº 04/12/2014

Alexandre Capelo da Silva
Assessor Técnico Administrativo
Folha 01 de 01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 95
Folha nº 78 do Processo
n.º 01-265 de 2010

2 DEZ 2014

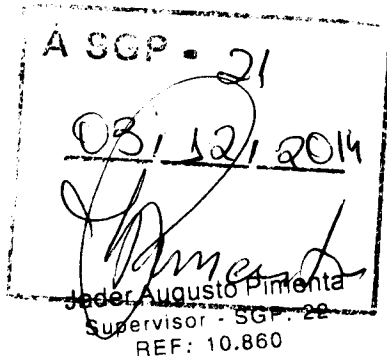
REQUERIMENTO Nº

RDS

1933/2014

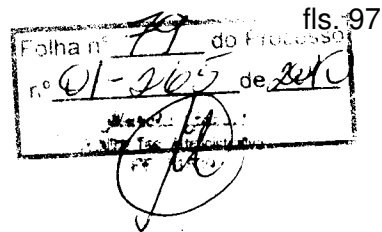
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **389/2009** Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências; nº **390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do serviço de denúncia de violação dos direitos da criança e adolescente – DISCA, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; nº **55/2012** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; nº **265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; nº **147/2013** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências; nº **272/2014** Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo o Dia das Crianças e Jovens Hospitalizados, a ser realizado no dia 27 de maio, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; nº **602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

16:23 28/11/2014 010153 - Protocolo Legislativo - 507/22

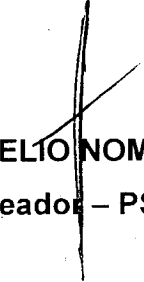




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Sala das Sessões,


AURELIO NOMURA
Vereador - PSDB


CALVO
Vereador - PMDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017

Marcia Galoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.936

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Requisitado em 11/03/2013
Arquivado novamente em 15/01/2017
Com 79 folhas.

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
107 192

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 80-81 e folha de informação
sob n.º 82 2012 12

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº	50	do Processo
nº	00-265	de 2010

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234 RDS

129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº	87	do Processo
nº	81-267	de 3070

Lucas Waz...
Tecnologia da Informação
02/02/2018

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20..... (a)

Lucas Manuel
Técnico Administrativo
RF 11.122

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

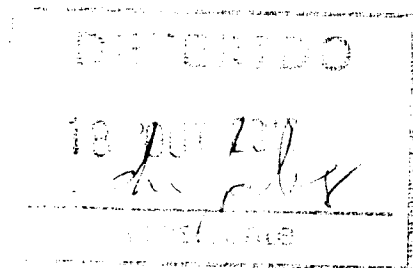
20,02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

83
19 10 17
Marta G. Z. M.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Talro Batista Espinosa
Técnico Administrativo
RF 11.232

1734
02/03/17
A SGP 21



83
265 2010
[Signature]

REQUERIMENTO

RDS

1302/2017

Senhor Presidente,

Requeremos a coautoria ao PL nº 265/2010, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Bezerra Jr., Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Aurélio Nomura e Calvo, que DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

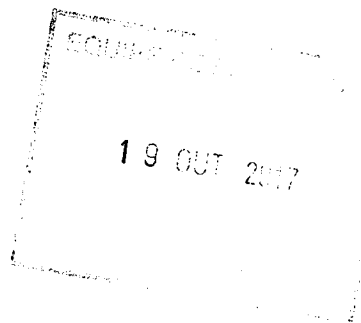
[Signature]
Vereadora Patrícia Bezerra

De acordo,

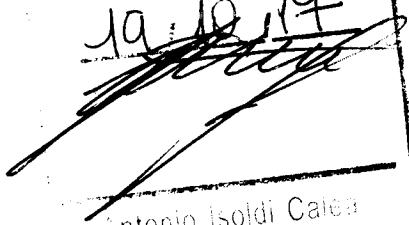
[Signature]
Vereador Gilson Barreto

[Signature]
Vereador Aurélio Nomura

[Signature]



11:30 18/10/2017 02:03:44 - [illegible]

21
19.10.14

Antonio Isoldi Calea
Supervisor - SGP. 4.1
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) rubricado(s),
sob nº(s) 84 a 85 e
folha de informação sob
nº 86. 22.01.18

Marcia Capelo
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 096-SE

Marcia Gazoti
RF 52.539

DATA: 12/12/2017

FL: 101 DE 150

- “PL 265/2010, dos Vereadores CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB), GILSON BARRETO (PSDB) E OUTROS SRS. VEREADORES. Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 265/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gzoti
RF 51.139

SESSÃO: 099-SE

DATA: 14/12/2017

FL: 75 DE 193

- “PL 265/2010, dos Vereadores CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB), GILSON BARRETO (PSDB) E OUTROS SRS. VEREADORES PL 265 /2010, dos Vereadores CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB), GILSON BARRETO (PSDB) E OUTROS SRS. VEREADORES. Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Com deferência ao Deputado e sempre Vereador Carlos Alberto Bezerra. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 265/2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 467/2015, da Vereadora PATRÍCIA BEZERRA (PSDB). Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela Rede Pública de Saúde com a utilização do contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 467/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01-265..... de 2010.....22./.....01./.....2018. (a) Marcia G. Zotti: Auxiliar Técnico Administrativo RF 41536

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 52 e 53, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

22/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2